



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.119 - SP (2015/0277727-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO : HELIO FRANCISCO LEONCIO
ADVOGADO : EZIO LAEBER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50.

2. Nos termos do art. 19, *caput*, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu § 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial.

3. O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o autor exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. Desse modo, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.119 - SP (2015/0277727-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO : HELIO FRANCISCO LEONCIO
ADVOGADO : EZIO LAEBER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 228, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES OPERADORES DE RAIOS-X. JORNADA SEMANAL REDUZIDA. LEI 1.234/50.

Aplicável a Lei 1.234/50, que estabelece, em seu artigo I o , que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

A mens legis é no sentido de proteger a saúde dos servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, de forma habitual e permanente, independentemente da qualificação profissional.

Agravo legal a que se nega provimento.

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial da agravante e, nessa parte, negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 340, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI N. 1.234/50. DECRETO N. 81.384/78. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. "SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Aduz a agravante que (fls. 352/353, e-STJ).

A questão central da lide diz respeito à condenação do ente público ao cumprimento do disposto na Lei nº 1.234/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem salientado no recurso especial do ente público, o acórdão recorrido contrariou ao art. 1º da Lei 1.234/50 pois determinou sua aplicação a servidor não abrangido pela referida lei, uma vez que o servidor tem carreira própria instituída pela Lei 8691/93 e não opera diretamente com aparelhos de raio x.

Ressaltou, ainda, que a Lei 1234/50 conferia direitos e vantagens a servidores da área médica e afins que operavam diretamente raio x e substâncias radioativas, anteriormente à Constituição Federal de 1988 e à instituição de regime jurídico único.

Desta forma, com a criação do Regime Jurídico Único, a Lei 1243/50 foi revogada.

O recurso especial do ente público advoga a inaplicabilidade dessa soma de benefícios de regimes jurídicos diversos, para tanto, despiciendo o reexame de prova, já que o acórdão recorrido afirma textualmente que os agravados não eram contemplados pela aludida lei.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.119 - SP (2015/0277727-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50.

2. Nos termos do art. 19, *caput*, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu § 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial.

3. O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o autor exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. Desse modo, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 19, *caput*, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu § 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial.

O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios x e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

A propósito, a redação do referido artigo:

Art. 1º. Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o ora agravado exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios x e substâncias radioativas, *in verbis* (fls. 205/206, e-STJ):

Verifico que o autor recebe a Gratificação de raio-X e a Gratificação de Radiação Ionizante (fl. 13).

Acrescente-se ainda que o autor usufrui uma vantagem específica dos servidores que se expõem a substâncias radioativas: férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional (fls. 18/19).

Os depoimentos pessoais ratificam o direito do autor.

Uma das testemunhas afirma que o autor exerce suas atividades na "gerência de radioproteção, mais especificamente, nas instalações de "rejeitos radioativos", tem como atividades diárias: monitorar, por meio de aparelhos móveis, os níveis de radiação nas áreas restritas, isto é, onde trabalham os funcionários do IPEN, o fechamento de sacos contendo rejeitos radioativos, a monitoração desses rejeitos e, ainda, a descontaminação de pessoas ou coisas, quando verificada tal ocorrência" (fl. 134/1350)

A descrição das atividades do autor pela testemunha vai ao encontro da descrição fornecida pela própria ré, senão vejamos:

"Monitorar; descontaminar pessoas e superfícies; controlar os rejeitos radioativos e efluentes; controlar o acesso; executar a sinalização e balizamento de áreas; controlar a movimentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição e recebimento de fontes de radiação; participar na elaboração de procedimentos e planos; e auxiliar o Supervisor de Radioproteção em tarefas administrativas e de controle.

Dirigir veículos automotores leves e pesados nas atividades relacionadas com o atendimento a emergências radiológicas e nucleares; Treinamento e reciclagem em radioproteção" (fl. 69).

Descabida a alegação de que a jornada reduzida devesse ser restrita a uma determinada categoria profissional. A mens legis é, no sentido de proteger a saúde dos servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, de forma habitual e permanente, independentemente da qualificação profissional.

Com efeito, não há restrição à aplicação do art. 1º da Lei 1.234/50 ao caso dos autos. Ademais, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Logo, mantenho a incidência da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI N. 1.234/50. DECRETO N. 81.384/78. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Depreende-se da leitura do art. 19 da Lei n. 8.112/90 ser possível a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial. Nesse contexto, o art. 1º da Lei n. 1.234/50 confere direitos e vantagens a servidores, civis e militares, que operam com Raios X, não havendo se falar em revogação de tais dispositivos pela Lei 8.112/90, pois esta mesmo excepciona as hipóteses estabelecidas em leis especiais.

2. Tendo o tribunal de origem, com apoio nas provas colhidas dos autos, concluído pela exposição direta e permanentemente a Raios X e substâncias radioativas, com o reconhecimento dos direitos previstos na legislação específica, conclui-se que a inversão do julgado demanda necessário revolvimento das provas dos autos, tarefa inviável em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.117.692/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 8/10/2015.)

Por fim, mantenho o esclarecimento exarado na decisão monocrática, segundo o qual o art. 1º da Lei 1.234/50 é claro ao determinar que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autárquica, que operam diretamente com raios x e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime de redução de jornada. Reduzir a aplicabilidade de tal dispositivo apenas aos servidores que atuam na área médica por meio de um decreto extrapola os ditames legais. Como bem determinou o TRF da 3ª Região, descabida *"a alegação de que a jornada reduzida deve ser restrita a uma determinada categoria profissional. A mens legis é no sentido de proteger a saúde dos servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, de forma habitual e permanente, independentemente da qualificação profissional"* (fl. 223, e-STJ).

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0277727-1

AgInt no
REsp 1.569.119 / SP

Números Origem: 00254080520084036301 1654859 200863010254084 254080520084036301

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
RECORRIDO : HELIO FRANCISCO LEONCIO
ADVOGADO : EZIO LAEBER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO : HELIO FRANCISCO LEONCIO
ADVOGADO : EZIO LAEBER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.